



Apelação Cível nº 0805231-08.2023.8.19.0052

Apelante: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelada: EDILBERTO ALVES CALEIA

Juízo de Origem: Segunda Vara Cível da Comarca de Araruama

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SOBRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ANULAÇÃO DO JULGADO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. O PLEITO CONTA COM REMÉDIOS QUE NÃO CONSTAM NA LISTA DO RENAME, PORTANTO, SÃO CONSIDERADOS MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. JUÍZO QUE NÃO OBSERVOU A APLICAÇÃO DOS TEMAS Nº 6 E 1.234 DO STF, PRECEDENTES VINCULANTES, DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, DE MODO A PROVIDENCIAR A OBSERVÂNCIA DOS TEMAS Nº 6 E 1234 DO STF E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **Município de Araruama** visando a reforma da sentença do MM Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Araruama, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por **Edilberto Alves Caleia**.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 236 - Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6603 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [j]



LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887

Assinado em 02/09/2026 21:06:54

Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES



Alegou o autor, em sua inicial, em síntese, que é portador de e “cardiopatia isquêmica” e “hipotireoidismo” (CID: I25 + E03.9).

Aduziu que necessita do uso contínuo do medicamento listados na inicial e que não possui condição de arcar com seus custos.

Requeru a condenação dos réus, em sede de tutela antecipada de urgência, ao fornecimento dos tratamentos requeridos; no mérito, a consolidação dos efeitos dessa.

Adoto, no mais, o relatório contido na sentença, conforme permissivo regimental.

A prestação jurisdicional julgou o pedido procedente, cujo dispositivo restou vazado da seguinte forma:

“[...] A análise dos documentos que instruem os autos revela que a autora necessita do uso contínuo dos medicamentos pleiteados, para manutenção de sua saúde e sua própria vida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência e determinar aos réus o fornecimento gratuito dos insumos descritos na prefacial, sob pena de sequestro de verba pública necessário para tanto. Sem condenação em custas processuais. Condene o Município de Araruama ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa judiciária. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no disposto no artigo 85, §8º, do CPC, em favor do CEJUR da DPGERJ. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se [...]”

O apelante, em suas razões, em síntese, pleiteia a reforma da sentença, ao argumento que o autor não demonstrou que cumpriu os requisitos cumulativos previstos no Tema nº 106 do STJ para o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público (id. 201734346).

Contrarrazões no id. 260320495.



Parecer da Douta Procuradoria de Justiça que opinou, *in fine*, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 64).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada procedente em face do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro, em que o autor objetivou o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde, cujo custo não pode ser financeiramente suportado por ele.

Registre-se que o pleito autoral consta com medicamentos não incorporados aos SUS, conforme se depreende do Parecer do Natjus acostado aos autos no id. 16233728, como a “trimetazidina” e a “ezetimiba”.

Dessa maneira, observa-se que o caso atrai a aplicação dos novos panoramas determinados pelo STF no julgamento dos Temas 1234 e 6, respectivamente colacionados abaixo, em que foram fixados critérios que, se não atendidos pelo paciente, obstam a condenação da Administração na obrigação de fornecer os medicamentos não incorporados ao RENAME, bem como estabeleceram novas regras quanto ao redirecionamento da obrigação aos entes públicos no que se refere aos medicamentos incorporados:

“(…)

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato



administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

(...)

VI – Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e



constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.

Veja-se o Tema 6:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.



3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

Da mesma forma, o julgamento dos Temas acima levou à edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61, que assim dispõem:

“Sum. 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).”

“Sum. 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”



Destarte, o julgamento deverá observar os 3 (três) acordos interfederativos - e seus fluxos - homologados no bojo do Tema de Repercussão nº 1.234 ou as condições estabelecidas no Tema de Repercussão nº 6, levando-se em consideração a incorporação, ou não, do medicamento nas listas de dispensação do SUS.

Entretanto, não foram debatidas tais circunstâncias jurídicas entre as partes na origem, tampouco foram analisados pelo Juízo *a quo* na sentença os precedentes judiciais, de observância obrigatória, até porque firmados de forma definitiva após o julgamento do feito e o recurso estatal.

Desse modo, sua anulação, de ofício, é medida que se impõe, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sentido semelhante, precedentes desta Corte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. TEMAS NOS 6 E 1.234 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, REQUERENDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 2. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 28.08.2025, QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE OS TEMAS NOS 6 E 1.234 DO STF E CONDENOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE BARRA MANSA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, SENDO PARTE DELES NÃO INCORPORADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA À NULIDADE DA SENTENÇA, POR INOBSERVÂNCIA DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS NOS 6 E 1.234 DO STF, E À NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. CONQUANTO A DECISÃO RECORRIDA TENHA SIDO PROLATA APÓS A FIXAÇÃO DAS TESES SUPRACITADAS, A DISCUSSÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS E FÁTICAS QUE AS ENVOLVEM NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. M5. OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELAS TESES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO EXISTIAM À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL OPORTUNIZAR ÀS PARTES A





POSSIBILIDADE DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS, CONSIDERANDO O RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 6. A LEI NO 11.417/2006, EM SEUS ARTS. 2º E 4º, DISPÕE QUE O ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE TERÁ EFICÁCIA IMEDIATA, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. 7. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SUA VEZ, PREVÊ A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, COMO TAMBÉM DETERMINA QUE OS TRIBUNAIS OBSERVEN OS ENUNCIADOS DE SÚMULAS VINCULANTES. 8. IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, DE MANEIRA A POSSIBILITAR QUE AS PARTES SEJAM INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IV DISPOSITIVO E TESE 9. SENTENÇA ANULADA E RECURSO PREJUDICADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 926 E 927, INC. II; LEI Nº 11.417/2006, ARTS. 2º E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULAS VINCULANTES NOS 60 E 61; STF; TEMAS NOS 6 E 1.234; TJRJ, AC Nº 0004347-12.2015.8.19.0078, REL. DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, J. EM 05.05.2026; TJRJ, AC Nº 0800749-84.2025.8.19.0007, REL. DES. LIDIA MARIA SODRE DE MORAES, J. EM 10.03.2026; TJRJ, RN Nº 0812310-32.2023.8.19.0054, REL. DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO, J. EM 15.07.2025; TJRJ, AC Nº 0800749-84.2025.8.19.0007, REL. DES. LÍDIA MARIA SODRE DE MORAES, J. EM 10.03.2026. (0013276-43.2021.8.19.0007 - APELAÇÃO. DES(A). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - JULGAMENTO: 21/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **recurso** e **anular, de ofício**, a **sentença**, para **determinar** que os autos retornem ao Juízo de Origem, com a reabertura da fase instrutória, nos termos acima delineados, em consonância com os Temas do STF, e, ainda, **julgar prejudicado** o recurso, mantida a tutela de urgência já deferida, considerando a necessidade de proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar da parte autora, bem como a segurança jurídica e o resguardo da continuidade terapêutica

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

